Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3050/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1107/2014
PROTOCOLO	**:** 1482507
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	**:** ANÍZIO SOBRINHO DE ANDRADE
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – MOVIMENTAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – DIVERGÊNCIA NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – RESSALVA – MULTA.

A movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial e a divergência nos demonstrativos contábeis enseja ressalva na regularidade da prestação de contas anual de gestão.

A prática de infração à norma legal impõe aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Paraíso das Águas**, correspondente ao exercício financeiro de **2013**, na gestão do Sr. **Anízio Sobrinho de Andrade**, com aplicação de **multa** ao gestor responsável no valor total de **20 (trinta) UFERMS**, da seguinte forma, **10 (dez) UFERMS** pela movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial, e **10 (dez) UFERMS** em face das inconsistências entre o balanço financeiro e a demonstração da dívida flutuante.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/1107/2014) referente às contas anuais Câmara Municipal de Paraíso das Águas (CÂMARA – PARAÍSO DAS ÁGUAS), correspondente ao exercício financeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o vereador: ANÍZIO SOBRINHO DE ANDRADE.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise: ANA – 2ICE – 20317/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS CLO – 22344/2016 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme PARECER PAR - 2ª – PRC – 4044/2017.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Limites constitucionais.

2.1 – Transferências.

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. **O total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, **relativos ao somatório da receita**

> **tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159**, **efetivamente realizado no exercício anterior**:
>
> I - **7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes**;
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
>
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifei)

O **Município de Paraíso das Águas** enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de 5.350 habitantes, de acordo IBGE[1], isto é, os gastos estarão limitados a 7% (sete) por cento.

Nos termos apurado pela Inspetoria, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Especificação	Valor (R$)	%
Total Geral das Despesas em 2014	1.238.733,25	-

Considerando que a criação do Município ocorreu em 1º.1.2013, fica prejudicada esta avaliação.

2.2 – Gastos com pessoal da Câmara.

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, § 1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de 70% de suas receitas. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício:

Especificação	Valor	%
Duodécimo recebido pela Câmara	1.238.733,25	100,00

[1] Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 8.8.2018.

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Especificação	Valor	%
Limite	867.113,28	70,00
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	528.403,23	42,66

2.3 – Remuneração dos vereadores.

A remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município, segundo o inciso VII[3] do art. 29 da Constituição Federal. Para o exercício em exame, as despesas obedecem ao quadro abaixo:

Especificação	Valor	%
Receita do Município	17.334.186,89	-
Limite	866.709,34	5,00
Despesa realizada	378.000,00	2,18

2.4 – Fixação dos subsídios dos vereadores.

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de 20% do subsídio percebido pelo deputado estadual, segundo a alínea "a"[4], inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

> Art. 29. (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (grifei)

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, aqueles que encerraram o mandato em 2012 e obedecem ao quadro abaixo:

Especificação	Valor	%
Subsídio Dep. Estadual	20.042,35	-
Limite	4.008,47	20,00
Vereador	3.500,00	17,46

[3] Constituição Federal. Art. 29. (...)
VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

III – Limite de pessoal - LRF

A Lei Complementar nº 101/2000, estipula em seu art. 20, III, "a", que os gastos com pessoal do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação no exercício:

Especificação	Valor	%
Receita Corrente Líquida	17.635.883,95	100,00
Limite	881.794,20	6,00
Despesas com Pessoal	528.403,23	3,00

IV – Destaques

4.1 – Disponibilidades de caixa.

A Constituição Federal estabelece que as disponibilidades de caixa dos Municípios serão depositadas em instituições financeiras oficiais, nos termos do § 3º do art. 164:

> Art. 164. (...)
>
> § 3º **As disponibilidades de caixa** da União **serão depositadas** no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e dos **órgãos ou entidades do Poder Público** e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei. (grifei)

O que o texto constitucional veda é a manutenção dessas disponibilidades em instituição financeira não oficial. Por decorrência lógica, também é vedada a movimentação desses recursos nos bancos privados.

Por outro lado, tanto a manutenção quanto a movimentação das disponibilidades de caixa na rede bancária privada, somente são autorizadas pela jurisprudência[5] para os casos de utilização da conta exclusivamente ao pagamento de servidores.

[5] *DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

O ***depósito de salário*** *ou de* ***remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal****, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.677 MARANHÃO. REL. MIN. ROSA WEBER. DJ. 3.4.2012)*

Contudo, observa-se que a conta em banco não oficial era utilizada em seus pagamentos gerais, não se tratando apenas de pagamentos aos servidores, demonstrando uma violação da regra constitucional.

4.2 – Divergências nas demonstrações contábeis.

Nos termos apontados pela Auditoria, identificou-se uma inconsistência entre ao anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante e ao balanço financeiro, verificou-se:

> No Balanço Financeiro (peça nº 4), verificou-se que os recebimentos e pagamentos extraorçamentários não guardam consonância com os apresentados no Anexo 17 (peça nº 8).
>
> Esta Auditoria entende que o correto deveria ser o registro de apenas R$ 156.577,88 como receita extraorçamentária, em virtude do ingresso de depósitos e consignações, e o montante de R$ 148.892,22 como despesa extraorçamentária, devido à devolução de depósitos e consignações, conforme valor constante no Anexo 17 e ensinamentos da Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 5ª edição do MCASP (...).

Dessa forma, houve violação aos artigos 101 e 103, Lei nº 4.320/1964, haja vista as inconsistências encontradas no Balanço Financeiro e na Demonstração da Dívida Flutuante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA**, da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Paraíso das Águas (CÂMARA – PARAÍSO DAS ÁGUAS), referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial e pela divergência nos demonstrativos contábeis.

b) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesas: ANÍZIO SOBRINHO DE ANDRADE, presidente, no valor total de **20** (trinta) UFERMS, da seguinte forma: **10** (dez) UFERMS pela movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial (Constituição Federal, art. 164, § 3º); e, **10** (dez) UFERMS em face das inconsistências entre o balanço financeiro e a demonstração da dívida flutuante (artigos 101 e 103, Lei nº 4.320/1964).

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades

administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/HON/DSSM